

INQUÉRITO 4.967 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: DOMINGOS INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
ADV.(A/S)	: MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA
INVEST.(A/S)	: JOAO FRANCISCO INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
ADV.(A/S)	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: GINITON LAGES
ADV.(A/S)	: THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES
INVEST.(A/S)	: MARCO ANTONIO DE BARROS PINTO
ADV.(A/S)	: RAIZA DA SILVA AZEVEDO
ADV.(A/S)	: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR
INTDO.(A/S)	: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):
Trata-se de denúncia oferecida em face de **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS**, a prática do crime previstos no art. 288, § 1º, do Código Penal (associação criminosa armada), em concurso material com o crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** assim sintetizou as imputações criminosas (eDoc. 1.006):

“I – Síntese das Imputações

A) Associação criminosa

Desde o ano de 2012, mas com atuação intensificada a partir de 2015, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Rivaldo Barbosa de Araujo Junior, Giniton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto, vulgo “Marquinho”, em conjunto com outros

agentes citados nesta denúncia e indivíduos não identificados, associaram-se, de forma armada, para o fim específico de cometer essencialmente crimes de obstrução de investigações de infrações penais que envolviam organizações criminosas, além de outros delitos.

B) Dos atos de obstrução de investigação sobre crimes praticados por meio de organização criminosa

Posteriormente ao dia 14 de março de 2018, no Estado do Rio de Janeiro, Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior, Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto, previamente ajustados e com unidades de desígnios, embaraçaram, por ação e por omissão imprópria, investigação de infração penal que envolvia organização criminosa, mais especificamente as apurações correlatas aos homicídios consumados contra Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes e ao homicídio tentado, praticado contra Fernanda Gonçalves Chaves, todos a mando da organização criminosa chefiada por João Francisco Inácio Brazão e Domingos Inácio Brazão, objeto de denúncia ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, que resultou na instauração da Ação Penal n. 2434.

Conforme já exposto no relatório, as teses apresentadas pelas Defesas são as seguintes:

TESES DEFENSIVAS

1. Incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (eDoc. 1.022) GINITON LAGES (eDoc. 1.035) RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (eDoc. 1.053)
2. Ausência de Foro de Prerrogativa de Função

MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (eDoc. 1.022) GINITON LAGES (eDoc. 1.035) RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (eDoc. 1.053)
3. Violação ao Duplo Grau de Jurisdição e ao Princípio da Ampla Defesa
MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (eDoc. 1.022) GINITON LAGES (eDoc. 1.035)
4. Inépcia da Denúncia
MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (eDoc. 1.022) GINITON LAGES (eDoc. 1.035) RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (eDoc. 1.053)
5. Ausência de Justa Causa
MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (eDoc. 1.022) GINITON LAGES (eDoc. 1.035) RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (eDoc. 1.053)

I – PRELIMINARES AO MÉRITO.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

As defesas dos acusados RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS suscitaram a incompetência desta SUPREMA CORTE para o processamento da denúncia, sob o argumento de ausência de foro por prerrogativa de função dos denunciados.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao

indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º, da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais.

(STF – HC 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO – 1ª T. – Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O Juiz Natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos

incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

A denúncia ora analisada decorre de investigações conduzidas nesta

SUPREMA CORTE, por meio do Inq. 4.954/RJ, AP 2.434/RJ, e Pets dela derivadas.

A PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE, julgou, por unanimidade, parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia da Ação Penal n. 2.434/RJ, com a condenação dos réus:

1) DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves); artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 c/c art. 69 do Código Penal (concurso material).

2) JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves); artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 c/c art. 69 do Código Penal (concurso material).

3) RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); e artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 69 (concurso material), todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves) c/c art. 69 do Código Penal (concurso material).

4) RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR, pelos crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º do Código Penal) e obstrução à justiça (art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850 de 2013) c/c art. 69 do Código Penal (concurso material).

5) ROBSON CALIXTO FONSECA, pelo crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Naquele julgamento, a PRIMEIRA TURMA fixou a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar os fatos conexos aos narrados na presente peça acusatória, nos seguintes termos:

“A competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processamento e julgamento da presente Ação Penal já foi devidamente firmada pela PRIMEIRA TURMA por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma, 18/6/2024), conforme se verifica nos itens 1 e 2 da EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DE INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS A DEPUTADO FEDERAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (CPP, ARTIGOS 41 E 395). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA DOS FATOS DELITUOSOS QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COLABORAÇÃO PREMIADA CORROBORADA POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ARTS. 53, §1º e 102, I, b). Imputação na denúncia de crime de organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13), de natureza permanente; bem como

pedido da Procuradoria Geral da República, por conexão probatória, para investigação por obstrução da investigação envolvendo organização criminosa (art. 2º, § 1º da Lei 12.850/13). Atos de obstrução das investigações praticados pelo denunciado JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, apontado como um dos mandantes dos crimes de homicídios, após sua diplomação como deputado federal, com a finalidade de impedir o avanço da investigação para garantir que os investigados permanecessem impunes; bem como com a finalidade de embarçar a investigação instaurada para apurar o envolvimento de organização criminosa instalada na Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

2. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. As autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídas da competência do Tribunal do Júri, pois, no conflito aparente de normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Esta regra se aplica nas infrações penais comuns cometidas pelos membros do Congresso Nacional, pois já se firmou posição no sentido de que a locução constitucional “crimes comuns”, prevista no art. 102, I, b, da Constituição Federal abrange todas as modalidades de infrações penais, inclusive os crimes dolosos contra a vida, que serão processados e julgados por essa SUPREMA CORTE. Precedentes.

(...).

Há, portanto, patente conexão teleológica e probatória em

relação aos crimes de homicídios consumados e tentado praticados, quanto ao crime permanente de pertencimento a organização criminosa, que se perpetrou mesmo após a diplomação de um dos denunciados ao cargo de Deputado Federal, devendo ser mantida a competência dessa SUPREMA CORTE, (art. 102, I, b, da Constituição Federal), nos termos do art. 76, II, combinado com o art. 78, III, ambos do Código de Processo Penal.

Em relação aos demais acusados que não possuem prerrogativa de foro, também é o caso de manter a competência perante esta SUPREMA CORTE, uma vez que a prova das infrações cometidas ou, ainda, as suas circunstâncias elementares, encontram-se conectadas com aquelas envolvendo acusado com prerrogativa de foro.

(...).

Desta forma, não há dúvidas sobre a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processo e julgamento da presente Ação Penal, pois é EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas aos denunciados e aquelas atribuídas ao Deputado Federal JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, entre elas, infrações penais cujas consumações foram mantidas após sua diplomação”.

As investigações, nestes autos, têm por objeto a apuração da prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de outros crimes, tal como obstrução de investigação (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13).

A prova das infrações supostamente cometidas por RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS ou, ainda, suas circunstâncias elementares, possuem estreitas relações com as infrações praticadas e investigadas nos autos da AP 2.434/RJ.

Segundo a Procuradoria-Geral da República, o grupo criminoso teria sido responsável por obstruir a investigação destinada à apurar os crimes de homicídios consumados perpetrados contra as vítimas *Marielle Francisco da Silva*, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro e *Anderson Pedro Matias Gomes*, então motorista da Vereadora, circunstâncias essas que poderiam caracterizar, em tese, a prática do delito de obstrução à investigação, infração penal relacionada a organização criminosa armada, previstos no art. 288, § 1º, do Código Penal, c/c ao art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13.

Dessa maneira, restou demonstrado na denúncia oferecida pela PGR o nexo da investigação ocorrida nos autos do Inq. 4.954/RJ e AP 2.434/RJ com os fatos investigados nos presentes autos, pois, nas palavras da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

“Posteriormente ao dia 14 de março de 2018, no Estado do Rio de Janeiro, Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior, Giniton Lages e Marco Antônio de Barros Pinto, previamente ajustados e com unidades de desígnios, embaraçaram, por ação e por omissão imprópria, investigação de infração penal que envolvia organização criminosa, mais especificamente as apurações correlatas aos homicídios consumados contra *Marielle Francisco da Silva* e *Anderson Pedro Matias Gomes* e ao homicídio tentado, praticado contra *Fernanda Gonçalves Chaves*, todos a mando da organização criminosa chefiada por *João Francisco Inácio Brazão* e *Domingos Inácio Brazão*, objeto de denúncia ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, que resultou na instauração da Ação Penal n. 2434.”

Assim, em relação a obstrução à Justiça foi instaurada, por conexão ao Inq. 4.954/RJ, a investigação em curso neste Inq. 4.967/RJ após acolhimento de representação apresentada pelo Procurador-Geral da República, nos seguintes termos:

“3. DISPOSITIVO

Como se vê, não há qualquer óbice ou excepcionalidade a afastar, nesta hipótese, a aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal, razão pela qual DETERMINO:

(a) a INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO, a ser autuado com cópia integral destes autos e distribuído por prevenção a este Inq. 4.954/RJ, cujo objeto é a persecução da prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 (obstrução de investigação), por parte de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO.

Nos termos requeridos, após a autuação, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, para as providências que entender cabíveis.

(b) o DESMEMBRAMENTO DO FEITO, com a remessa de cópia integral dos autos à Coordenadoria do GAECO/MPRJ, para que se apurem as hipóteses dos crimes de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), além de outros eventualmente correlatos, por RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR e ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO”.

Há, portanto, patente conexão teleológica e probatória em relação às

infrações penais descritas no relatório da Polícia Federal e narradas na denúncia do Ministério Público, no tocante ao CRIME PERMANENTE de pertencimento à organização criminosa e a infração penal de obstrução à Justiça aos fatos conexos aos investigados no Inq. 4.954/RJ e AP 2.434/RJ, devendo ser mantida a competência dessa SUPREMA CORTE, (art. 102, I, b, da Constituição Federal), nos termos do art. 76, II, combinado com o art. 78, III, ambos do Código de Processo Penal.

Em casos análogos, o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que a competência desta SUPREMA CORTE prevalece na hipótese de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas ainda investigadas em procedimento mais abrangente daquele envolvendo investigado com prerrogativa de foro:

PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, e 34, III e IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, §4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBÍTRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E

AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. Precedentes: APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.171, 1192, 1416 e 1498 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Presentes os requisitos.

(AP 1.405/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 03/04/2024).

Portanto, em relação aos acusados, especificamente, é o caso de manter a competência perante esta SUPREMA CORTE, uma vez que a prova das infrações supostamente cometidas ou, ainda, as suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigado e denunciado com prerrogativa de foro, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação, conforme pacificado no STF, que reconhece como válida a atração da competência da CORTE, por fatos praticados conjuntamente com acusado que não ostenta prerrogativa de foro, na hipótese de continência por cumulação subjetiva: AP 2.322-RD/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 10/04/2024; RE 1.378.054/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/03/2023; Inq 4.074/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 17/10/2018 e HC 130.358-AgR/RJ, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 28/06/2016, o último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRERROGATIVA DE FORO. CONEXÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. O habeas corpus não constitui via adequada para reexame dos elementos fático-probatórios que justificaram o reconhecimento da conexão instrumental e do juízo de conveniência que motivou a unidade de processamento e julgamento. Preenchida a hipótese modificativa de competência, não viola o devido processo legal "atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados", forte na Súmula 704/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido, ainda, verifica-se o enunciado da Súmula n. 704, desta SUPREMA CORTE, ao dispor que *"não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do correu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados"*.

Observe-se, ainda, que foi a própria PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois é EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas aos denunciados na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos em trâmite nessa SUPREMA CORTE.

2. INAPLICABILIDADE DA VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS NO ÂMBITO DESTA SUPREMA CORTE

A Defesa de MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS pleiteia a aplicação das regras do juízo de garantias ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, afirmando que:

“Não há dúvidas que os três denunciados nesta ação penal não possuem foro de prerrogativa de função neste e. Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, “b” da Constituição da República). Também não há dúvidas que os julgamentos iniciados em instâncias superiores acabam por mitigar os princípios e garantias processuais do duplo grau de jurisdição e

da ampla defesa, com a conseqüente possibilidade de recursos.”
(eDoc. 1.022, fl. 6).

Nessa linha, a Defesa de GINITON LAGES argumentou que:

“Ainda que a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal recuse a argumentação aqui expendida, será incontornável enfrentar a questão do direito ao duplo grau de jurisdição, consagrado no art. 8º, 2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)” (eDoc. 1.035, fl. 21).

A Constituição Federal consagra como regra a importância de os julgamentos ocorrerem, ordinariamente, em duas instâncias. A primeira, monocrática e a segunda, colegiada. Esse tradicional sistema judiciário brasileiro prevê a existência de juízos e tribunais estaduais, federais, trabalhistas, eleitorais e militares como garantia de segurança jurídica e diminuição da possibilidade de erros judiciários. Portanto, o importante princípio do duplo grau de jurisdição é indicado por nosso texto constitucional, sem, contudo, ser taxativamente obrigatório.

Menciona a Constituição Federal a existência de juízes e tribunais, bem como prevê a existência de alguns recursos (ordinários constitucionais, especial, extraordinário), porém não existe a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, há competências originárias em que não haverá o chamado duplo grau de jurisdição, por exemplo, nas ações de competência originária dos Tribunais. Como observa Nelson Nery Junior,

“as constituições que se lhe seguiram (à de 1824), limitaram-se a apenas mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal. Implicitamente, portanto, havia previsão para a existência do recurso. Mas, frise-se, não

garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição”.

O mesmo ocorre, por exemplo, no direito português, como salientado por Canotilho, onde

“o Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais não garante, necessariamente, e em todos os casos, o direito a um duplo grau de jurisdição (cf. Ac 38/87, in DR I, nº 63 de 17-3-87; Ac 65/88, in DR II, nº 192 de 20-8-88; Ac 359/86, in DR II, nº 85 de 11-4-87; Ac 358/86, in DR I nº 85 de 11-4-87. Outros acórdãos no mesmo sentido: Ac TC, nº 219/89, in DR II, nº 148 de 30-06-89; Ac TC, nº 124/90, in DR II, nº 33 de 8-2-91; Ac. TC, nº 340/90). O direito a um duplo grau de jurisdição não é, prima facie, um direito fundamental, mas a regra – que não poderá ser subvertida pelo legislador, não obstante a liberdade de conformação deste, desde logo quanto ao valor das alçadas, é a da existência de duas instâncias quanto a ‘matéria de fato’ e de uma instância de revisão quanto a ‘questões de direito”

E no direito alemão, como analisado por Alcino Pinto Falcão, que deixa consignado que

“a cláusula não obriga por si só a que para todas as hipóteses tenha que haver duplo grau de jurisdição; é o que realça o juiz constitucional alemão Benhard Wolff, em estudo sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional, citando acórdão do mesmo (estudo monográfico vindo a lume no referido Jahrbuch, ano de 1958, vol. II, p. 127)”

Essa é a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastando qualquer inconstitucionalidade das decisões em que não haja recurso

para nenhum tribunal, afirmando, ao analisar a inexistência de recursos de mérito na decisão do Senado Federal no julgamento de crimes de responsabilidade (CF, art. 52, I), que *“isto nada tem de inaudito. Da decisão do STF nas infrações penais comuns em que figure como acusado o Presidente da República (bem como o Vice-presidente, os membros do Congresso, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República), art. 102, I, a, da CF, também não há recurso algum, nem para outro tribunal, nem para o Senado”*.

Assim, proclamou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que *“o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional”*.

Neste caso, conforme jurisprudência desta SUPREMA CORTE, não há qualquer ofensa à Constituição Federal pela ocorrência do julgamento no STF, por expressa disposição constitucional, como julgado de maneira unânime em recente decisão dessa PRIMEIRA TURMA, de relatoria de nosso eminente Presidente, Ministro CRISTIANO ZANIN (ARE 1330427 AgR-quinto, Rel. Min, CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 6/12/2024):

Ementa: QUINTO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS (TEMA 524 DA REPERCUSSÃO GERAL). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ASSENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

VIII – Não há, no caso concreto, ofensa à Constituição e ao Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que, em razão de disposições constitucionais e legais expressas que lhes impõem, por prerrogativa de função, o julgamento ocorreu no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IX – Impossibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo em vista que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal.

X – Agravo regimental a que se nega provimento.

Não há, portanto, qualquer razoabilidade aos argumentos das Defesas de modo que AFASTO a alegação de nulidade por ausência de duplo grau de jurisdição.

II - ANÁLISE SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Trata-se de denúncia oferecida em face de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS

PINTOS, a prática do crime previstos no art. 288, § 1º, do Código Penal (associação criminosa armada), em concurso material com o crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13.

A defesa de MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS alega que a denúncia é inepta, pois *“não há descrição individualizada de qual, ou quais atos, foram praticados ou omitidos pelo acusado com o dolo de interferir, retardar ou dissimular as reais autorias do crime sob investigação”* (eDoc. 1.022).

No mesmo sentido, a defesa de GINITON LAGES argumenta que a *“acusação não se desincumbiu de seu ônus de descrever o fato, com todas as suas circunstâncias, não tendo demonstrado a conduta individualizada do Respondente, o seu dolo específico e o resultado de seu suposto comportamento, em especial no crime de obstrução”* (eDoc. 1.035).

De igual maneira, a Defesa de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR aduz que a denúncia é manifestamente inepta, ao argumento de que *“a peça não fecha, com a precisão exigida pelo processo penal, o nexos subjetivo e funcional entre essas expressões conclusivas e fatos concretamente delimitados de modo a permitir, desde logo, o exercício pleno da defesa”* (eDoc. 1.053).

A acusação penal realizada pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

No presente momento processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia

oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/09/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/02/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/02/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 06/05/2010).

No caso dos autos, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA descreveu, satisfatoriamente, os fatos típicos e ilícitos com todas as suas circunstâncias, dando aos acusados o amplo conhecimento dos motivos e das razões, de fato e de direito, que os levaram a ser denunciados pela prática dos crimes de integrar organização criminosa e obstrução de investigação, a saber:

“I – Síntese das Imputações

A) Associação criminosa

Desde o ano de 2012, mas com atuação intensificada a partir de 2015, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Rivaldo Barbosa de Araujo Junior, Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto, vulgo “Marquinho”, em conjunto com outros agentes citados nesta denúncia e indivíduos não identificados, associaram-se, de forma armada, para o fim específico de cometer essencialmente crimes de obstrução de investigações de infrações penais que envolviam organizações criminosas, além de outros delitos.

B) Dos atos de obstrução de investigação sobre crimes praticados por meio de organização criminosa

Posteriormente ao dia 14 de março de 2018, no Estado do Rio de Janeiro, Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior, Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto, previamente ajustados e com

unidades de desígnios, embaraçaram, por ação e por omissão imprópria, investigação de infração penal que envolvia organização criminosa, mais especificamente as apurações correlatas aos homicídios consumados contra Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes e ao homicídio tentado, praticado contra Fernanda Gonçalves Chaves, todos a mando da organização criminosa chefiada por João Francisco Inácio Brazão e Domingos Inácio Brazão, objeto de denúncia ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, que resultou na instauração da Ação Penal n. 2434.”

Após a introdução fática acima, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA descreveu, detalhadamente, as condutas criminosas imputadas, indicando especificamente as condutas de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS, utilizando-se da seguinte estrutura:

1. Associação criminosa constituída pelos codenunciados na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;
2. Contextualização da associação criminosa;
3. Das circunstâncias da associação criminosa sob a liderança de Rivaldo Barbosa de Araújo Junior;
4. Dos atos de obstrução de investigação sobre crimes praticados por meio de organização criminosa.

Em relação ao primeiro tópico (associação criminosa constituída pelos codenunciados na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro) a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA destacou que no contexto da expansão de milícias e organizações criminosas no estado do Rio de Janeiro, os denunciados, além de outros policiais, constituíram uma organização criminosa, utilizando-se de recursos e estruturas nas

dependências da Polícia Civil e dos seus respectivos cargos públicos, com a finalidade de garantir a impunidade aos crimes de homicídios praticados por outras organizações criminosas.

Nesse sentido, afirma a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

Com autoridade sobre os rumos das investigações, os codenunciados as obstruíam mediante as seguintes condutas padronizadas: a) desaparecimento ou destruição de autos físicos e documentos; b) avocação de inquéritos policiais que se encontravam em poder de delegados que não haviam aderido ao modelo de funcionamento da associação criminosa; c) ocultação de provas; d) ausência de preservação dos elementos probatórios que poderiam viabilizar o esclarecimento do crime e de sua autoria, para que os vestígios desaparecessem com o decurso do tempo; e) utilização de testemunhos falsos; f) incriminação de terceiros sabidamente inocentes; f) realização de diligências inúteis, que geravam volume grande de informações, embaraçando o regular andamento das investigações.

Quanto ao segundo tópico (contextualização da associação criminosa), a inicial acusatória evidencia que, principalmente após o início dos anos 2000, e diante da disputa territorial para a prática de atos ilícitos no estado do Rio de Janeiro, surgiu, o que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA denominou como “mercado de homicídios” por encomenda.

Nesse contexto, os denunciados criaram um “negócio paralelo” de corrupção nas Delegacias de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, no qual obtinham vantagem econômica ilícita ao obstruírem investigações de homicídios praticados por organizações criminosas.

Destaca, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, que:

De acordo com Ronnie Lessa, colaborador premiado e um dos principais matadores do Rio de Janeiro, a forma mais segura de cometer homicídios na Capital Fluminense passou a ser o prévio ajuste com a associação criminosa denunciada, especialmente com Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior.

Confira-se (Relatório Final do INQ 4954):

RONNIE LESSA justifica que a carta branca outorgada por **RIVALDO** [...] é uma forma mais segura de se cometer homicídios na capital fluminense, tendo em vista que o ajuste prévio tem o condão de evitar um “bote”, ou seja, extorsão decorrente de investigadores em face dos homicidas para que seus crimes não sejam devidamente investigados. Tal prática é usualmente chamada no meio policial de “mineira”. Assim, o acerto prévio com o coordenador de todas as investigações que envolvem homicídios em toda a Região Metropolitana do Rio de Janeiro seria mais barato e evitaria a exposição dos autores intelectuais junto ao baixo escalão da Delegacia de Homicídios da Capital.

O resultado dessa associação entre criminosos habitualmente dedicados à prática de homicídios e os denunciados, para lhes garantir impunidade, foi o crescimento significativo de homicídios não esclarecidos na cidade do Rio de Janeiro, de modo similar ao que ocorreu no “Caso Marielle”.

Aponta-se que “a partir de 2016, mais de 30 pessoas ligadas à política foram assassinadas no Rio de Janeiro, sobretudo na Baixada Fluminense, área na qual o Delegado Responsável pela Delegacia de Homicídio era GINITON LAGES” (fl. 275 do Relatório Final do Inq 4954). Poucas investigações teriam sido concluídas.

Em relação ao terceiro tópico (das circunstâncias da associação criminosa sob a liderança de Rivaldo Barbosa de Araújo Junior), a denúncia narra que a associação criminosa agia sob a liderança de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, tendo em vista que, à época dos fatos, exercia função hierárquica na Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Assim, a associação criminosa utilizava-se de alguns expedientes, em razão de seus cargos públicos, para obstruir, sistemicamente, as investigações de homicídios, tais como o desaparecimento de arquivos, indução de falso testemunho e atos de omissão imprópria, como demonstra a seguir:

“[...]”.

Tome-se como primeiro exemplo o homicídio de Marcos “Falcon”. Marcos Vieira de Souza, conhecido como Marcos Falcon, era Policial Militar com atuação na região de Osvaldo Cruz. Obteve notoriedade por atuar como miliciano e justiceiro na região. Valendo-se de sua influência crescente, tornou-se Presidente da Escola de Samba Portela. Anunciou sua candidatura ao cargo de vereador no Município do Rio de Janeiro, mas foi executado.

A investigação coube ao Delegado Brenno Carnevale, que não aderiu ao modelo de obstrução de investigações estruturado pela associação criminosa. Notando que Carnevale atuaria com eficiência e, provavelmente, chegaria aos mandantes e executores do crime, **Rivaldo Barbosa** interferiu diretamente no trabalho do policial, determinando que nenhuma providência fosse tomada sem que fosse direta e pessoalmente informado.

Não satisfeito, **Rivaldo** e seus comparsas promoveram o extravio dos autos em que se apurava o crime, mesmo destino que foi dado a arquivos correlatos à investigação do homicídio

praticado contra Geraldo Pereira, igualmente ligado a milícias e a organizações criminosas dedicadas à exploração de jogos ilegais.

[...].

Os episódios não se encerram aí. Ao investigar o homicídio de Haylton Scafura, filho de José Caruzzo Scafura, o “Piruinha”, um dos líderes da antiga “cúpula do jogo do bicho”, Carnevale foi surpreendido por uma decisão proferida pelo titular da Delegacia da Capital, Fabio Cardoso, subordinado a **Rivaldo Barbosa**, que lhe retirou, sem nenhuma justificativa, a atribuição para o caso.

[...].

O desaparecimento de provas e peças de procedimentos investigatórios, tal como descrito por Carnevale, não se traduz em exceção na gestão de **Rivaldo Barbosa**, que naturalmente, não tomava as providências administrativas necessárias para a correção das faltas, pois detinha o controle de toda a Divisão de Homicídios e, pessoalmente, dirigia o modelo de ineficiência vendido às organizações criminosas do Estado do Rio de Janeiro.

Retome-se o exemplo do homicídio de André Serralho, em que, em momento posterior ao extravio dos autos, o grupo criminoso se valeu de Rodrigo Jorge Ferreira, vulgo Ferreirinha, para testemunhar falsamente o autor do crime. O depoimento, tomado por **Giniton Lages**, juntamente com **Marco Antonio de Barros Pinto**, imputou o homicídio a Orlando de Oliveira Araújo, perseguido pela associação criminosa (autos do INQ 0191723-76.2018.8.19.0001 anexos, fls. 75-79).

[...].

Nesse cenário de corrupção estrutural, é evidente que Domingos Inácio Brazão e João Francisco Inácio Brazão,

denunciados pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA como mandantes dos homicídios de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, jamais encomendariam, e Ronnie Lessa jamais executaria, o homicídio de uma parlamentar sem aderir previamente ao modelo de “negócios” estabelecido pela Divisão de Homicídios, sob a autoridade de Rivaldo Barbosa. Como descrito na Ação Penal n. 2434, Rivaldo Barbosa anuiu previamente ao plano homicida dos codenunciados e, efetivamente, em conluio com **Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto**, obstruiu, mediante ação e omissão imprópria, as investigações correlatas aos homicídios que vitimaram a ex-vereadora e seu motorista, como se passa a expor.

[...].”

Por fim, quanto ao quarto tópico (dos atos de obstrução de investigação sobre crimes praticados por meio de organização criminosa), a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA expôs que os denunciados aderiram à premeditação dos homicídios de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, comprometendo-se a garantir a impunidade dos mandatários e executores dos crimes.

Assim, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, em conluio com GINTON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS, teria utilizado a estrutura da Polícia Civil para obstruírem as investigações dos referidos homicídios, atribuindo a responsabilização dos crimes mencionados a pessoas inocentemente sabidas.

A peça acusatória expõe em detalhes as articulações criminosas entre RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINTON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS:

Em 13 de março de 2018, véspera dos homicídios, **Rivaldo** foi empossado Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de

Janeiro. No dia seguinte aos crimes, em 15 de março de 2018, anunciou a nomeação de **Ginton Lages** como titular da Delegacia de Homicídios da Capital e a sua designação para presidir direta e pessoalmente as investigações do “Caso Marielle”.

[...].

Na condução do caso, sob supervisão próxima de **Rivaldo** e claramente vinculado aos interesses do então Chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro, **Ginton** cumpriu a tarefa que lhe fora confiada. Logo de início, tentou constranger Orlando de Oliveira Araújo a assumir a autoria do crime e, diante da recusa, fabricou provas para incriminá-lo.

Outros delegados da Polícia Civil, em contrapartida, recusaram as investidas de **Rivaldo Barbosa e Ginton Lages** voltadas à obstrução das investigações. O Delegado Polícia Civil Marcus Vinicius Amim, por exemplo, tentou apresentar a **Rivaldo Barbosa** linhas de investigação que julgava promissoras para o caso, mas o superior lhe disse que o tema deveria ser tratado com **Ginton Lages**.

Nada obstante, as informações fornecidas a **Ginton** foram deliberadamente ignoradas. Quando tomou conhecimento de que **Ginton** atribuía o homicídio a Orlando Curicica, Amim advertiu o denunciado de que a hipótese não possuía fundamento. Novamente, foi ignorado.

[...].

Ginton Lages tinha pleno conhecimento, portanto, de que a linha de investigação dirigida a Orlando e a Marcelo era incorreta, o que não o impediu de incriminá-los, com a anuência de **Rivaldo Barbosa e de Marco Antonio**. O objetivo, obviamente, era o de ocultar os reais executores e os reais mandantes dos homicídios.

[...].

Sem embargo da possibilidade de que a informação tenha sido plantada pela própria associação, a hipótese era, de qualquer sorte, absolutamente inverossímil, conforme retratado pelos demais delegados da DH. Maliciosamente, três dias depois, em 30 de abril de 2018, a DH colheu o depoimento do ex-policia militar Rodrigo Jorge Ferreira, o Ferreirinha, que imputou falsamente os homicídios relacionados ao “Caso Marielle” a Orlando de Oliveira Araújo e a Marcelo Siciliano.

A oitiva de Ferreirinha foi arquitetada por **Rivaldo Barbosa** que diligenciou, inclusive, junto ao Gabinete de Intervenção Federal, para que lhe cedessem o local onde o depoimento seria tomado, como se vê das declarações prestadas pelo DPF Lorenzo Pomílio da Hora.

[...].

Dentro desse recorte, de maneira a demonstrar a divisão de tarefas na associação criminosa, cabia a **Marco Antonio de Barros Pinto**, a mando de **Rivaldo e Giniton**, instruir testemunhas quanto ao teor de seus depoimentos.

Às fls. 357/361 do relatório final, constam comunicações entre **Marco Antonio** e Ferreirinha. Nos diálogos, ele o instruiu sobre o conteúdo dos depoimentos que deveria prestar para incriminar Orlando de Oliveira Araújo no homicídio de Rafael Pacheco “Leão”, a demonstrar os interesses a que a testemunha servia.

[...].

Marco Antonio ainda solicitou que **Giniton** intercedesse junto à cúpula da PMERJ para facilitar a remoção do Policial Militar “Ferreirinha” de um batalhão para outro, mostrando-se o perfeito alinhamento entre a falsa testemunha e a associação criminosa investigada. **Giniton** encaminhou a solicitação a

Rivaldo Barbosa, que resolveu a questão.”

A peça acusatória evidencia, ainda, que **GINITON LAGES** e **MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS**, além de cometerem atos de omissões impróprias, desempenhavam a tarefa de induzir testemunhos falsos com o objetivo de direcionar as investigações e, assim, garantir a impunidade dos reais mandatários e executores dos crimes de homicídio, nos seguintes termos:

“Nesse sentido, no dia 18 de janeiro de 2019, data na qual **Giniton Lages** ainda dirigia a Delegacia de Homicídios da Capital, Mário Carvalho enviou a Marcelo Siciliano prints de uma conversa com o ex-Policial Civil Rodrigo Sandes. O policial informou a Mário sobre a manipulação de testemunhas por **Giniton Lages** e **Marco Antonio de Barros Pinto**, com o intuito de incriminar Siciliano e Orlando (fls. 290/293 do Relatório Final).

[...].

De fato, em 19 de julho de 2018, **Giniton Lages** e **Marco Antonio de Barros Pinto**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, colheram o depoimento de Erivaldo Juvino da Silva, para dele obterem a afirmação de que Orlando e Marcelo estariam envolvidos nos homicídios que são objeto da ação penal 2434.

[...].

Em 16 de janeiro de 2019, **Giniton Lages** colheu novo depoimento de Erivaldo Juvino da Silva, ocasião em que a testemunha reiterou, de forma ainda mais contundente, o mando do homicídio da vereadora Marielle Francisco da Silva a Marcelo Siciliano, indicando que a execução teria sido realizada por Orlando “Curicica” (termo de depoimento anexo). (2º termo de declaração Erivaldo).

[...].

No dia seguinte, em 17 de janeiro de 2019, **Giniton Lages** colheu o depoimento de Renato Nascimento dos Santos. Ali, a senha para mentir consta sob a ressalva de que a testemunha teve “algumas lembranças” “após ter sido ouvido nesta sede policial e que efetivamente deseja acrescentar às suas declarações prestadas anteriormente”. Seu depoimento se desenvolveu justamente no sentido de imputar falsamente os homicídios de Marielle e Anderson Gomes a Orlando de Oliveira Araújo (termo de depoimento anexo).

[...].

Como se vê, o padrão de atuação de **Giniton Lages** e de **Marco Antonio de Barros Pinto** confirma o teor das mensagens enviadas pelo ex-Policial Civil Rodrigo Sandes.”

Portanto, da leitura da denúncia, verifica-se que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal, tendo sido coerente a exposição dos fatos – com a descrição amplamente satisfatória dos crimes de organização criminosa com o embaraçamento à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa, permitindo aos acusados a plena compreensão das imputações.

No caso, imputa-se aos acusados RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS a prática do crime de integrar organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de impedir e/ou embaraçar a investigação destinada à apuração dos homicídios de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro de Matias Gomes.

De forma clara e lógica, o Ministério Público Federal expôs que em

conexão como os fatos investigados que apuraram a existência de uma organização criminosa armada relacionada às milícias do Estado do Rio de Janeiro, responsável pela prática dos crimes de homicídios perpetrados contra as vítimas Marielle Francisco da Silva, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro e Anderson Pedro Matias Gomes, então motorista da Vereadora, há indícios mínimos de autoria e materialidade de que RIVALDO BARBOSA, em conluio com GINITON LAGES e MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO, obstruíram, mediante ação e omissão imprópria, as investigações correlatas aos referidos homicídios.

Assim, segundo a denúncia, os acusados RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS, supostamente, atuaram, de forma conjunta e organizada, utilizando-se de seus cargos públicos e dos recursos operacionais provenientes das instituições da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e Delegacia de Homicídios do Estado do Rio de Janeiro para constranger e induzir testemunhas a incriminarem pessoas diversas aos reais mandantes dos crimes de homicídio de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes.

Há indícios contundentes de que os acusados RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS aderiram ao plano, que a mando de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO executaram Marielle Francisco da Silva, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro e Anderson Pedro Matias Gomes, então motorista da Vereadora, sob o compromisso de, em nome da associação criminosa, garantir-lhes impunidade.

A peça acusatória estabeleceu um elo entre as ações dos denunciados com a motivação de impedir e/ou embaraçar as investigações que apuraram os crimes de homicídio contra Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas criminosas imputadas aos acusados.

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu aos denunciados a total compreensão das imputações contra eles formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, A INICIAL É APTA, pois não há dúvida de que a denúncia expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03/08/2015 e AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/06/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIIS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 12.850/2013).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (art. 395, III, do CPP), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9.456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/06/2021; Pet 9.844/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/08/2022; Pet 10.409/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4.215/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4.146/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal

Pleno, DJe de 05/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3.156/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/03/2014; Inq 2.588/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013 e Inq 3.198/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2012.

Incide, nessas circunstâncias, o entendimento consolidado, segundo o qual cabe à defesa se voltar quanto aos fatos alegados e não em relação à classificação jurídica, sobretudo nas hipóteses em que as condutas descritas apresentam, à toda evidência, importância para o Direito Penal. E, repita-se, os autos foram instruídos com suporte probatório mínimo apto a tornar plausível a acusação, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

Conforme atesta doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Código de Processo Penal Comentado*, 18ª ed., Forense, 2019, p. 171),

"o réu deve apresentar sua defesa quanto aos fatos e não quanto à tipificação feita [...]. Por sua vez, a defesa técnica prescinde da classificação feita pelo promotor, pois deve conhecer o direito material o suficiente para ater-se aos fatos alegados, apresentando ao juiz a tipificação que entende mais correta. O mesmo se diga do magistrado, que não se atém ao resultado da definição jurídica feita pelo órgão acusatório, podendo alterá-la quando chegar o momento adequado (art. 383, CP)".

Na mesma linha de consideração, conforme já decidiu esta CORTE, "o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado [...]. Precedentes: RHC 115.654, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 21.11.13; HC 92.484-ED, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 19.06.12; HC 103.431, Primeira Turma, Rel.

Min. MARCO AURELIO, DJe de 30.05.11; HC 102.375, Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LUCIA, DJe de 20.08.10; RHC 97.669, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRU, DJe de 12.02.10; AI 625.389-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 19.06.13" (HC 120.587/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 05/06/2014).

Não se pode ignorar, ainda, que o recebimento da peça acusatória não representa cognição exauriente sobre os fatos, mas mero juízo de delibação quanto à existência de crime e indícios mínimos de autoria (RHC 138.752/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/04/2017 e RHC 129.774/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/02/2016, entre outros), instaurando a ação penal, onde caberá à acusação a demonstração integral da culpabilidade dos acusado e, à defesa, total possibilidade de contraditório, ampla defesa e produção probatória, para sustentar todas suas teses (RHC 120.267/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014). Na mesma linha de consideração: HC 115.520/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/05/2013.

No caso dos autos, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA imputa aos investigados RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS a prática das condutas descritas no art. 288, § 1º, do Código Penal (associação criminosa armada), em concurso material com o crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13.

A denúncia descreve **detalhadamente** e de maneira satisfatória as condutas de cada um dos denunciados que teriam tipificado a infração penal:

“[...]”.

No dia 14 de março de 2018, Ronnie Lessa, previamente ajustado e com unidade de desígnios com Elcio Vieira de Queiroz, efetuou disparos de arma de fogo que mataram Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes. O

crime foi praticado a mando de Domingos Inácio Brazão e João Francisco Inácio Brazão.

Rivaldo Barbosa de Araújo Junior, ostentando a função de Diretor da Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, aderiu previamente ao plano homicida, assumindo o compromisso de, em nome da associação criminosa acima descrita, garantir-lhe impunidade.

Como a Divisão de Homicídios não poderia assegurar impunidade aos mandantes e executores daquele crime sem parecer descuidar-se de suas atribuições, **Rivaldo Barbosa** se valeu da estrutura da Polícia Civil para atribuir falsamente a autoria do crime a Marcelo Siciliano e Orlando de Oliveira Araújo, nas condições de mandante e executor, respectivamente.

Para tanto, contou com o auxílio dos demais denunciados – **Giniton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto** – além de outros integrantes da associação que não foram identificados.

Em 13 de março de 2018, véspera dos homicídios, **Rivaldo** foi empossado Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. No dia seguinte aos crimes, em 15 de março de 2018, anunciou a nomeação de **Giniton Lages** como titular da Delegacia de Homicídios da Capital e a sua designação para presidir direta e pessoalmente as investigações do “Caso Marielle”.

Embora formalmente instaurado procedimento investigatório para apuração, a associação agiu para sabotá-lo, mediante condutas positivas e por omissão penalmente relevante, valendo-se dos expedientes tipicamente empregados em investigações semelhantes, conforme já detalhado nos tópicos anteriores.

Na condução do caso, sob supervisão próxima de **Rivaldo** e claramente vinculado aos interesses do então Chefe da Polícia

Civil do Rio de Janeiro, **Giniton** cumpriu a tarefa que lhe fora confiada. Logo de início, tentou constranger Orlando de Oliveira Araújo a assumir a autoria do crime e, diante da recusa, fabricou provas para incriminá-lo.

[...].

Giniton Lages tinha pleno conhecimento, portanto, de que a linha de investigação dirigida a Orlando e a Marcelo era incorreta, o que não o impediu de incriminá-los, com a anuência de **Rivaldo Barbosa e de Marco Antonio**. O objetivo, obviamente, era o de ocultar os reais executores e os reais mandantes dos homicídios.

Numa palavra, **Rivaldo** foi explicitamente alertado por delegados de sua unidade, como Luís Otávio e Marcus Amim, no próprio ano de 2018, de que havia indícios robustos de execução promovida por Ronnie Lessa, a mando dos irmãos Brazão, mas os ignorou.

[...].

Sem embargo da possibilidade de que a informação tenha sido plantada pela própria associação, a hipótese era, de qualquer sorte, absolutamente inverossímil, conforme retratado pelos demais delegados da DH. Maliciosamente, três dias depois, em 30 de abril de 2018, a DH colheu o depoimento do ex-policial militar Rodrigo Jorge Ferreira, o Ferreirinha, que imputou falsamente os homicídios relacionados ao “Caso Marielle” a Orlando de Oliveira Araújo e a Marcelo Siciliano.

A oitiva de Ferreirinha foi arquitetada por **Rivaldo Barbosa** que diligenciou, inclusive, junto ao Gabinete de Intervenção Federal, para que lhe cedessem o local onde o depoimento seria tomado, como se vê das declarações prestadas pelo DPF Lorenzo Pomílio da Hora.

[...].

Dentro desse recorte, de maneira a demonstrar a divisão de tarefas na associação criminosa, cabia a **Marco Antonio de Barros Pinto**, a mando de **Rivaldo e Giniton**, instruir testemunhas quanto ao teor de seus depoimentos.

Às fls. 357/361 do relatório final, constam comunicações entre **Marco Antonio** e Ferreirinha. Nos diálogos, ele o instruiu sobre o conteúdo dos depoimentos que deveria prestar para incriminar Orlando de Oliveira Araújo no homicídio de Rafael Pacheco “Leão”, a demonstrar os interesses a que a testemunha servia.

[...].

Marco Antonio ainda solicitou que **Giniton** intercedesse junto à cúpula da PMERJ para facilitar a remoção do Policial Militar “Ferreirinha” de um batalhão para outro, mostrando-se o perfeito alinhamento entre a falsa testemunha e a associação criminosa investigada. **Giniton** encaminhou a solicitação a **Rivaldo Barbosa**, que resolveu a questão.

[...].

Outro fato relevante é o de que dias após Ferreirinha haver prestado o seu depoimento à DH, **Giniton Lages** se dirigiu à unidade prisional BANGU I, onde se encontrava Orlando de Oliveira Araújo, com o objetivo de coagi-lo a confessar a execução de Marielle e atribuir o mando a Marcelo Siciliano. Disse que, se Orlando admitisse a execução e delatasse Marcelo Siciliano, receberia perdão judicial. **Giniton** ameaçou Orlando, alertando-o de que caso não aceitasse a proposta, seria responsabilizado pelo homicídio de Marielle e por vários outros que não cometeu. Prometeu, ainda, colocá-lo no Sistema Penitenciário Federal, em retaliação.

Irresignado, Orlando recusou, inclusive por saber que a Delegacia de Homicídios recebia pagamentos mensais de outros criminosos. Com a recusa, multiplicaram-se os

indiciamentos maliciosos que **Ginton Lages** fez em desfavor de Orlando.

Além disso, apenas dois dias depois da recusa de Orlando de Oliveira Araújo em assumir falsamente os homicídios, **Ginton Lages** emitiu documento recomendando sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal, conforme consta dos autos (fl. 36 da IPJ n. 16/2024).

[...].

Foi a chave para que **Ginton Lages**, na condição de chefe da Delegacia de Homicídios da Capital, utilizasse as declarações de Ferreirinha e os depoimentos falsos prestados pelas testemunhas Erivaldo Juvino da Silva e Damião Juvino da Silva, para “desconstruir a versão de Orlando” e continuar a proteger “os bicheiros” com atuação no Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, no dia 18 de janeiro de 2019, data na qual **Ginton Lages** ainda dirigia a Delegacia de Homicídios da Capital, Mário Carvalho enviou a Marcelo Siciliano prints de uma conversa com o ex-Policial Civil Rodrigo Sandes. O policial informou a Mário sobre a manipulação de testemunhas por **Ginton Lages** e **Marco Antonio de Barros Pinto**, com o intuito de incriminar Siciliano e Orlando (fls. 290/293 do Relatório Final).

[...].

De fato, em 19 de julho de 2018, **Ginton Lages** e **Marco Antonio de Barros Pinto**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, colheram o depoimento de Erivaldo Juvino da Silva, para dele obterem a afirmação de que Orlando e Marcelo estariam envolvidos nos homicídios que são objeto da ação penal 2434.

[...].

Em 16 de janeiro de 2019, **Ginton Lages** colheu novo depoimento de Erivaldo Juvino da Silva, ocasião em que a testemunha reiterou, de forma ainda mais contundente, o mando do homicídio da vereadora Marielle Francisco da Silva a Marcelo Siciliano, indicando que a execução teria sido realizada por Orlando “Curicica” (termo de depoimento anexo). (2º termo de declaração Erivaldo).

[...].

No dia seguinte, em 17 de janeiro de 2019, **Ginton Lages** colheu o depoimento de Renato Nascimento dos Santos. Ali, a senha para mentir consta sob a ressalva de que a testemunha teve “algumas lembranças” “após ter sido ouvido nesta sede policial e que efetivamente deseja acrescentar às suas declarações prestadas anteriormente”. Seu depoimento se desenvolveu justamente no sentido de imputar falsamente os homicídios de Marielle e Anderson Gomes a Orlando de Oliveira Araújo (termo de depoimento anexo).

[...].

Como se vê, o padrão de atuação de **Ginton Lages** e de **Marco Antonio de Barros Pinto** confirma o teor das mensagens enviadas pelo ex-Policial Civil Rodrigo Sandes.

A associação aqui denunciada pretendia, desse modo, cumprir os pactos feitos com organizações criminosas diversas do Estado do Rio de Janeiro. Pelo modo de atuação ajustado entre **Rivaldo Barbosa, Ginton Lages e Marco Antônio**, cobranças periódicas eram feitas aos grupos de contraventores e milicianos, para que pudessem atuar sem o receio da ação repressiva dos órgãos competentes do Estado do RJ. Esclarecedor, nesse sentido, o depoimento prestado à polícia por Orlando Oliveira Araújo, posteriormente confirmado nos autos da AP N 2434 - STF.

[...].

Além da falsa incriminação de terceiros, a apuração do caso Marielle reproduziu as mesmas estratégias de sabotagem peculiares às investigações da DH. Destacam-se a ausência de coletas de imagens de circuitos de monitoramento, desaparecimento de provas e diligências ineficientes, conforme detalhado às fls. 322/383 do Relatório Final de Inquérito.

Giniton fez, ainda, desaparecer o celular apreendido de propriedade de Eduardo Siqueira, o “Dudu do Clone”, o qual havia sido anteriormente custodiado por decisão de **Marco Antonio Pinto de Barros**. Suspeitava-se de que Eduardo poderia ter sido o fornecedor do veículo Cobalt / GM empregado por Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz nos homicídios. Consta da documentação de cadeia de custódia que o aparelho teve como última localização conhecida a Delegacia de Homicídios da Capital, na posse de **Giniton Lages**. Anota-se um encaminhamento ao Instituto de Criminalística para perícia, mas o aparelho não foi recebido na unidade de destino e nunca mais foi localizado, ou seja, foi extraviado pelo próprio denunciado (fls. 375/376 do Relatório Final de Inquérito).

[...].

Além disso, embora a equipe tenha identificado pontos de monitoramento na rota de fuga dos executores, **Giniton** e seus comparsas não recolheram as imagens, deixando que se perdessem com o decurso do tempo. Com relação àquelas colhidas por equipes diversas, **Giniton** as manteve ocultas, até que foram identificadas por diligências autônomas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

E quando já não se podia proteger os executores, por intervenção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas investigações, a solução encontrada por **Rivaldo, Giniton e Marquinhos** foi atribuir o crime ao próprio Ronnie Lessa, por uma suposta aversão às pautas defendidas por Marielle Francisco da Silva, afastando-se, mais uma vez, os caminhos

para a identificação de Domingos e João Francisco. A tese foi a de “crime de ódio”, de resto, sem nenhuma aderência ao histórico de um criminoso dedicado à prática de homicídios por encomenda.

A única conclusão possível, portanto, é a de que **Rivaldo Barbosa de Araújo Junior, Giniton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto**, por meio dos expedientes acima descritos, embaraçaram a investigação penal destinada à apuração dos homicídios de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro de Matias Gomes.”

Em linhas gerais, imputa-se aos acusados RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS, a prática do crime de integrar organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de impedir e/ou embaraçar investigações de infrações penais que envolviam organizações criminosas, além de outros delitos.

De acordo com a inicial, há prova da materialidade e um conjunto de indícios suficientes a respeito das autorias criminosas para concluir pela existência, em tese, de uma organização criminosa relacionada às milícias do Estado do Rio de Janeiro, da qual RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS tinham como objetivo garantir a impunidade de crimes de homicídio praticados por organizações criminosas, mediante atos comissivos de obstrução às investigações e atos omissivos impróprios.

A denúncia trouxe a existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria de que os acusados RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS aderiram ao plano, que a mando de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO resultou no homicídio de Marielle Francisco da Silva, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro e Anderson Pedro Matias Gomes, então motorista da Vereadora,

sob o compromisso de, em nome da associação criminosa, garantir-lhes impunidade.

Portanto, é possível afirmar que a narrativa exposta pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA possui, ao menos neste juízo de cognição sumária, relevo para esfera penal, na medida em que expõe as circunstâncias fáticas que permeiam as ações, em tese, praticadas pelos denunciados, com todos os seus elementos típicos, uma vez que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de delibação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

4.1. DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

O crime imputado aos denunciados está previsto no art. 288, §1º, do Código Penal e art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13, cuja redação é a seguinte:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Da organização criminosa

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de

qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.

No caso do autos, a denúncia aponta que no contexto da expressiva ascensão, sobretudo, após a primeira década dos anos 2000, dos conflitos por controle de territórios para a prática de atos ilícitos no Estado do Rio de Janeiro, dominados por milícias e organizações criminosas, houve uma escalada da violência, implicando em sucessivas práticas de homicídios entre grupos conflitantes.

Narra a acusação, que esse cenário desencadeou um “mercado de homicídios”, destinado à práticas de homicídios, por encomenda, no Estado do Rio de Janeiro.

Dado esse contexto fático, a peça acusatória afirma que os denunciados criaram *um negócio paralelo, que tinha por objeto a obstrução sistemática das investigações dos homicídios praticados por facções sediadas no Rio de Janeiro.*

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA destaca que Ronnie Lessa, colaborador premiado nos autos do Inq. 4.954/RJ e AP 2.434/RJ, afirmou que se instaurou uma “prática segura” para cometer crimes na Capital Fluminense, previamente ajustado com os denunciados, em especial, com RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR. Nesse sentido:

“Confira-se (Relatório Final do INQ 4954):

RONNIE LESSA justifica que a carta branca outorgada por **RIVALDO** [...] é uma forma mais segura de se cometer homicídios na capital fluminense, tendo em vista que o ajuste prévio tem o condão de evitar um “bote”, ou seja, extorsão decorrente de investigadores em face dos homicidas para que seus crimes não sejam devidamente investigados. Tal prática é usualmente chamada no meio policial de “mineira”. Assim, o acerto

prévio com o coordenador de todas as investigações que envolvem homicídios em toda a Região Metropolitana do Rio de Janeiro seria mais barato e evitaria a exposição dos autores intelectuais junto ao baixo escalão da Delegacia de Homicídios da Capital.”

A associação criminosa, narrada na presente denúncia, supostamente se encarregava de garantir a impunidade dos agentes que praticavam homicídios no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual houve um aumento de casos dessa prática criminosa, com o *modus operandi* de homicídios similares aos praticados contra Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes.

Desse modo, o Ministério Público destaca que:

“Aponta-se que “a partir de 2016, mais de 30 pessoas ligadas à política foram assassinadas no Rio de Janeiro, sobretudo na Baixada Fluminense, área na qual o Delegado Responsável pela Delegacia de Homicídio era GINITON LAGES” (fl. 275 do Relatório Final do Inq 4954). Poucas investigações teriam sido concluídas.”

Em relação às circunstâncias da associação criminosa sob a liderança de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR, aduz a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

Conforme relatório de investigação policial elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), em apoio prestado ao MPRJ por meio da Secretaria de Operações Integradas (SEOPI), as forças federais encontraram indícios de uma organização criminosa, instituída na Polícia Civil do Rio de Janeiro, mais especificamente na Divisão de Homicídios, no período em que Rivaldo Barbosa ocupava o cargo de chefia da

Divisão de Homicídios (fls. 2035/2036 – da Pet 16.652/DF, conforme autuação segmentada feita inicialmente pelo STJ):

Nos fatos a serem investigados há indícios de diversos crimes, notadamente: crime de organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de capitais, que trazem como envolvidos: RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e seus comandados, RAFAEL AURELIO

Página 1 de 33

Ao longo dos trabalhos investigativos, arregimentamos informes e dados que nos conduziram a produção de um conhecimento criminal consistente a respeito da existência de uma ORCRIM, instituída no seio da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente, no Departamento de Homicídios, quando RIVALDO ainda ocupava o cargo de chefe da Divisão de Homicídios.

[...]



MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
OPERAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DA FNSP EM APOIO À SEOPJ - RJ



que tem como objetivo o combate a esses crimes, permanece inerte. A cobertura policial ao jogo do bicho tem uma longa história. A contravenção utiliza a polícia para se proteger da própria ação policial, há indícios que apontam que policiais recebem suborno para não investigar crimes relacionados diretamente à exploração do jogo do bicho no estado. Em especial, há diversas denúncias que dão conta da existência de um acordo entre a Delegacia de Homicídios da Capital e a Contravenção, para encobrir a verdadeira autoria e motivação dos crimes de homicídios vinculados à Contravenção. Essa aproximação entre Contravenção e Polícia garante a impunidade e a continuidade da dinâmica criminosa.

[...]

Diante desse contexto, é possível perceber a existência de uma grande Organização Criminosa, com atuação em todo o estado do Rio de Janeiro, em especial nesta capital, formada, principalmente, para explorar jogos de azar, com o emprego de violência. A referida ORCRIM possui várias ramificações, cada braço responsável por uma atividade específica: a Contravenção explora os jogos de azar e administra o controle dos territórios; a Milícia monopoliza o uso violência, sendo responsável por diversos homicídios de interesse da organização; a Polícia Civil, por meio da DH, assume o papel de garantir a impunidade do grupo, de modo que os crimes de homicídio vinculados à Contravenção não sejam devidamente investigados.

Portanto, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA afirma que RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR, utilizando-se de sua posição de mais elevada hierarquia na Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, se associou a GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTO, assim como a outros policiais, com o objetivo de *“obstruir ativamente as investigações que envolviam homicídios praticados por criminosos organizados, milicianos e contraventores no Estado”* e, da mesma forma *“sabotar as investigações por conduta omissiva imprópria”*.

Nesse sentido, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ressalta que, de acordo com Ronnie Lessa, a associação criminosa a qual os denunciados faziam parte, estruturaram um modelo de corrupção na Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Assim, criminosos passaram a efetuar pagamentos mensais à Polícia Civil para que os respectivos homicídios praticados não fossem adequadamente investigados.

A peça acusatória destaca, ainda, a posição de liderança de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR na associação criminosa, que atuava deliberadamente para obstruir as investigações de homicídios, utilizando-se da posição hierárquica do cargo público que ocupava à época e da unificação das delegacias integrantes da Divisão de

Homicídios do Estado do Rio de Janeiro:

A partir de 2015, a análise da gestão de Rivaldo Barbosa como chefe da Divisão de Homicídios do Rio de Janeiro revela o expressivo aumento do seu poder de ingerência sobre as investigações conduzidas pelas delegacias de homicídio, resultado de sua unificação. Como pontuou o Relatório de Polícia Judiciária (fl. 279 Relatório Final):

“com a implementação da unificação das Delegacias de Homicídios, Rivaldo Barbosa, na condição de Diretor da Divisão de Homicídios, foi erigido a um patamar de destaque na estrutura da PCERJ. Entretanto, o poder advindo do cargo o alçou a responsável pelo balcão de negócios homicidas instalado na Divisão, uma vez que seria o responsável por coordenar a investigação de toda a Região Metropolitana do Rio de Janeiro”

As declarações do colaborador e a afirmação da Polícia Federal retratam conclusões que se confirmam pela análise das diversas investigações a seguir enumeradas, as quais envolvem homicídios praticados por milícias e organizações criminosas. Todas elas indicam o padrão de ineficiência deliberadamente construído pela associação criminosa, sempre com utilização da superioridade hierárquica alcançada por Rivaldo Barbosa, a partir da unificação das delegacias integrantes da Divisão de Homicídios.

Além disso, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA narra com detalhes os expedientes utilizados pela associação criminosa em investigações que tinham por objeto homicídios praticados no interesse de milícias e organizações criminosas, demonstrando a operação conjunta de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS para impedir e/ou embaraçar

as respectivas investigações:

“[...]”.

O que se apurou acerca do modo como os denunciados agiam para obstruir as investigações dos homicídios submetidos à Divisão da qual faziam parte, foi tornar prática comum o desaparecimento de autos físicos de inquéritos policiais e documentos que lhes interessassem, a avocação de procedimentos em poder de delegados que não participavam do grupo, e a omissão na preservação dos elementos probatórios necessários ao esclarecimento dos crimes.

Outra linha de atuação se operava por meio da utilização de testemunhos falsos, pela incriminação de terceiros sabidamente inocentes e pela realização de diligências inócuas, que resultavam no acúmulo excessivo de informações que embaraçavam o regular andamento das investigações.

Tome-se como primeiro exemplo o homicídio de Marcos “Falcon”. Marcos Vieira de Souza, conhecido como Marcos Falcon, era Policial Militar com atuação na região de Osvaldo Cruz. Obteve notoriedade por atuar como miliciano e justiceiro na região. Valendo-se de sua influência crescente, tornou-se Presidente da Escola de Samba Portela. Anunciou sua candidatura ao cargo de vereador no Município do Rio de Janeiro, mas foi executado.

A investigação coube ao Delegado Brenno Carnevale, que não aderiu ao modelo de obstrução de investigações estruturado pela associação criminosa. Notando que Carnevale atuaria com eficiência e, provavelmente, chegaria aos mandantes e executores do crime, **Rivaldo Barbosa** interferiu diretamente no trabalho do policial, determinando que nenhuma providência fosse tomada sem que fosse direta e pessoalmente informado.

Não satisfeito, **Rivaldo** e seus comparsas promoveram o extravio dos autos em que se apurava o crime, mesmo destino que foi dado a arquivos correlatos à investigação do homicídio praticado contra Geraldo Pereira, igualmente ligado a milícias e a organizações criminosas dedicadas à exploração de jogos ilegais.

Em seu depoimento, o delegado Brenno Carnevale revelou que procedimentos investigatórios distribuídos à sua presidência desapareciam, assim como provas e elementos de convicção. Relatou, ainda, que o excesso de exigências burocráticas inviabilizava a realização de diligências importantes.

Disse, mais especificamente, que durante as investigações para apurar a morte de André Serralho e após direcioná-las a um grupo de milicianos, se deu conta de que os autos haviam sido extraviados, sempre sob o absoluto controle da associação criminosa denunciada.

[...].

Nesse sentido, merece ser lido o trecho do depoimento por ele prestado ao MPRJ (fls. 302/303 do Relatório Final do INQ 4954):

SERRALHO. Depois do despacho exarado, o depoente indagou a diversos setores da DH sobre o inquérito, mas as informações, invariavelmente, eram de que o procedimento não estava sendo encontrado. O depoente nunca mais teve contato físico com os autos do inquérito. Preocupado com a situação, cerca de um ano depois, antes de deixar a DH, o depoente lançou um despacho, pelo sistema, buscando se desvincular da investigação, pois achou estranho o sumiço do inquérito após o seu despacho. O depoente tentou realizar confronto entre os estojos recolhidos nos três inquéritos já mencionados, mas sempre aconteciam exigências burocráticas do ICCE, que inviabilizaram a diligência. Ainda sobre o inquérito policial da morte de ANDRÉ SERRALHO, se recorda o depoente que, na única oportunidade em que examinou o inquérito, pôde constatar que não foi realizada qualquer diligência desde o local do dia do crime, bem como que um DVR, que constava como apreendido, não era disponibilizado ao depoente, sob o argumento de que não era encontrado na DH. O depoente se recorda que ouviu lamentos da

Dr. RIVALDO BARBOSA indagava, com alguma frequência, ao depoente os passos da investigação da morte do FALCON, pedindo que o depoente o comunicasse sobre qualquer novidade na investigação, para que o acompanhasse ao Ministério Público caso houvesse representação por medida cautelar. O depoente esteve lotado na Delegacia de Homicídios entre agosto de 2016 a março de 2018, não se recordando de qualquer homicídio esclarecido que resultasse na prisão ou denúncia contra contraventor ligado ao jogo do bicho. Durante o período em que o depoente esteve na DH, ocorreu um duplo homicídio na Barra da Tijuca, que vitimou HAYLTON ESCAFURA, filho do contraventor de vulgo "Piruinha", bem como uma mulher, que era policial militar. Como era o depoente quem investigava as mortes de policiais militares no Município do Rio de Janeiro, assim que chegou à DH, para trabalhar, solicitou que todo o material apreendido no local do homicídio ficasse em local seguro, à disposição do depoente e de sua equipe, para ser analisado, e também colocou o procedimento em sigilo, por entender se tratar de investigação sensível. No entanto, a investigação foi retirada da

atribuição do depoente, assim como o material apreendido que estava em sua sala, por determinação do Delegado Titular, Dr. Fabio Cardoso. As principais dificuldades enfrentadas pelo depoente eram o

Os episódios não se encerram aí. Ao investigar o homicídio de Haylton Scafura, filho de José Caruzzo Scafura, o "Piruinha", um dos líderes da antiga "cúpula do jogo do bicho", Carnevale foi surpreendido por uma decisão proferida pelo titular da Delegacia da Capital, Fabio Cardoso, subordinado a **Rivaldo Barbosa**, que lhe retirou, sem nenhuma justificativa, a atribuição para o caso.

[...].

O desaparecimento de provas e peças de procedimentos investigatórios, tal como descrito por Carnevale, não se traduz em exceção na gestão de **Rivaldo Barbosa**, que naturalmente, não tomava as providências administrativas necessárias para a correção das faltas, pois detinha o controle de toda a Divisão de Homicídios e, pessoalmente, dirigia o modelo de ineficiência vendido às organizações criminosas do Estado do Rio de Janeiro.

Retome-se o exemplo do homicídio de André Serralho, em que, em momento posterior ao extravio dos autos, o grupo criminoso se valeu de Rodrigo Jorge Ferreira, vulgo Ferreirinha, para testemunhar falsamente o autor do crime. O depoimento, tomado por **Ginton Lages**, juntamente com **Marco Antonio de Barros Pinto**, imputou o homicídio a Orlando de Oliveira Araújo, perseguido pela associação criminosa (autos do INQ 0191723-76.2018.8.19.0001 anexos, fls. 75-79).

O caso é importante porque, não por coincidência, aquela testemunha foi também utilizada pelos denunciados para desvirtuar as investigações do “Caso Marielle”, como se demonstrará mais adiante.

O padrão revelado em todos esses episódios foi reconhecido inclusive pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em ação penal que resultou na condenação de diversos réus por integrar organização criminosa, conhecida como “Escritório do Crime”, com estrutura ordenada, incumbindo-lhes, sobretudo, o planejamento e a execução de homicídios, mediante paga ou promessa de recompensa. (sentença prolatada nos autos da ação penal n. 0120773-71.2020.18.19.0001).

Ao expor todas as circunstâncias que envolviam a atuação daquela organização radicada em Rio das Pedras, a decisão

judicial destacou a intercessão entre as suas atividades e aquelas da Divisão de Homicídios da Polícia Civil do RJ, que se omitia de forma deliberada nas investigações, de modo a ocultar e proteger os mandantes dos crimes.

[...].

A maior parte dos fatos destacados na sentença ocorreu quando Rivaldo Barbosa dirigia a Divisão de Homicídios, chefiando as delegacias especializadas da Baixada Fluminense, Niterói e Capital. No mesmo período, Ginton Lages estava lotado na Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense, passando posteriormente à Delegacia de Homicídios da Capital.

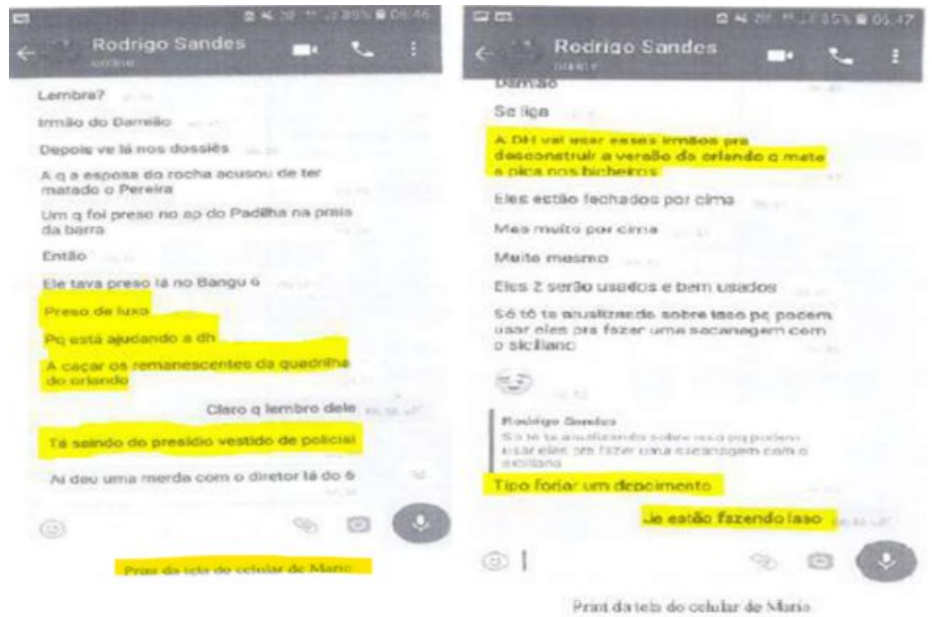
A decisão apreciou diversos inquéritos policiais que versavam sobre homicídios em contexto de disputas entre contraventores, dentre os quais se destacam o da morte de Marcelo Diotti da Matta e o crime praticado contra Geraldo Antonio Pereira, o “Pereira”, conhecido aliado de Orlando “Curicica”.

[...].

Como se não bastasse, por ocasião da Operação Nevoeiro, outros elementos de convicção autônomos foram coletados, comprovando o vínculo entre os autores do homicídio de “Pereira” e a DH. São diálogos havidos entre Mario Carvalho e o ex-policia civil Rodrigo Sandes, posteriormente encaminhados a Marcelo Siciliano.

Rodrigo informa a Mario que Erivaldo Juvino Silva, vulgo “Nem”, suspeito de haver matado “Pereira”, estaria prestando auxílio à Divisão de Homicídios para eliminar os demais integrantes da quadrilha de “Curicica”. “Nem” e seu irmão também seriam “usados” pela DH para falsear provas, com duplo objetivo: garantir impunidade aos “bicheiros” do Rio de Janeiro, afastando as pretensões de delação apresentadas por Orlando, e desviar as investigações do “Caso Marielle”,

atribuindo o mando do crime a Marcelo Siciliano:





Por fim, ainda sobre a sentença condenatória que descortinou a atuação do “Escritório do Crime”, nela também se descrevem episódios de destruição de inquéritos que apuravam homicídios ligados à citada organização criminosa, com destaque para o homicídio de “Zé Personal”, relacionado à sucessão do “bicheiro” conhecido como “Maninho”.

O que chamou a atenção nesse caso foi a inutilização dos autos, com todas as suas peças principais, em virtude de uma alegada infiltração ocorrida na Delegacia de Homicídios da Capital:

Dinâmica do Fato
O presente procedimento versa sobre FATO ATÍPICO constatado na sala da Chefia do GIC, onde foi verificado que os Inquéritos Policiais nº 901-01360/2011;901-0455/2013;901-01434/2014;901-0098/2013 e o PAD nº e-09/177/24/2015, assim como documentos diversos (autos de apreensão, termo de declaração, auto de reconhecimento, PFs, CIs, ofícios e disque denúncia) restaram danificados em decorrência das infiltrações existentes naquela sala.

Diligências Realizadas
Anotação dos números dos inquéritos danificados.

 GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL
Divisão de Homicídios
Rua General Ivan Raposo, 500, Barra Da Tijuca, Rio De Janeiro - RJ, CEP: 22621-040, TEL.: 2353-8381 

CERTIDÃO

Controle Int.:020477-1901/2015 Procedimento:901-01360/2011
Data:02/03/2015, às 11:42

Em 02/03/2015, na Divisão de Homicídios, presente a Autoridade Policial, FÁBIO CARDOSO JUNIOR matrícula 860.904-2, em razão do solicitado pelo cidadão Celso D. Côrtes, 267002-4, certifica para os devidos fins que:

Certifico que o presente inquérito policial foi danificado por ter sido molhado por gotinhas que ocorreram na sala do Chefe de Operações, conforme o fato registrado no R.O. 901-00139/2015.

Nesse cenário de corrupção estrutural, é evidente que Domingos Inácio Brazão e João Francisco Inácio Brazão, denunciados pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA como mandantes dos homicídios de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, jamais encomendariam, e Ronnie Lessa jamais executaria, o homicídio de uma parlamentar sem aderir previamente ao modelo de “negócios” estabelecido pela Divisão de Homicídios, sob a autoridade de Rivaldo Barbosa. Como descrito na Ação Penal n. 2434, Rivaldo Barbosa anuiu previamente ao plano homicida dos codenunciados e, efetivamente, em conluio com Giniton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto, obstruiu, mediante ação e omissão imprópria, as investigações correlatas aos homicídios que vitimaram a ex-vereadora e seu motorista, como se passa a expor.

A associação criminosa sob liderança de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, agia, em tese, deliberadamente, nas funções de seus cargos públicos, para o desaparecimento e destruição de autos físicos e

elementos probatórios que poderiam incriminar os agentes que, associados criminosamente, praticavam homicídios nas cidades do Rio de Janeiro.

Além disso, os denunciados teriam induzido a falsificação de testemunhos para incriminação de terceiros sabidamente inocentes e promoviam diligências improdutivas com a finalidade de produzir excesso de informações e embaraçar o andamento regular da persecução investigatória.

Portanto, conforme evidenciado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, há indícios de autoria e materialidade de que os denunciados RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS agiam em conluio para obstruírem inúmeras investigações de homicídios no Estado do Rio de Janeiro, conforme será melhor exemplificado a seguir.

4.2. DOS ATOS DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE CRIMES PRATICADOS POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

A denúncia narra que no contexto dos homicídios de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, praticado por Ronnie Lessa, a mando de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO E JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, já condenados, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR, utilizando-se de sua posição de alta hierarquia como Diretor da Divisão de Homicídios da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, atuou, deliberadamente, para garantir-lhes impunidade pelos respectivos homicídios.

Assim, a denúncia evidencia que RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTO agiram, em conluio, para isentar a responsabilidade dos mandatários e executores dos homicídios de Marielle Francisco da Silva e Anderson

Pedro Matias Gomes, valendo-se “da estrutura da Polícia Civil para atribuir falsamente a autoria do crime a Marcelo Siciliano e Orlando de Oliveira Araújo, nas condições de mandante e executor, respectivamente”.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA descreveu em detalhes os eventos fáticos que fundamentam as acusações, conforme se demonstra:

Em 13 de março de 2018, véspera dos homicídios, **Rivaldo** foi empossado Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. No dia seguinte aos crimes, em 15 de março de 2018, anunciou a nomeação de **Giniton Lages** como titular da Delegacia de Homicídios da Capital e a sua designação para presidir direta e pessoalmente as investigações do “Caso Marielle”.

Embora formalmente instaurado procedimento investigatório para apuração, a associação agiu para sabotá-lo, mediante condutas positivas e por omissão penalmente relevante, valendo-se dos expedientes tipicamente empregados em investigações semelhantes, conforme já detalhado nos tópicos anteriores.

Na condução do caso, sob supervisão próxima de **Rivaldo** e claramente vinculado aos interesses do então Chefe da Polícia Civil do Rio de Janeiro, **Giniton** cumpriu a tarefa que lhe fora confiada. Logo de início, tentou constranger Orlando de Oliveira Araújo a assumir a autoria do crime e, diante da recusa, fabricou provas para incriminá-lo.

Outros delegados da Polícia Civil, em contrapartida, recusaram as investidas de **Rivaldo Barbosa e Giniton Lages** voltadas à obstrução das investigações. O Delegado Polícia Civil Marcus Vinicius Amim, por exemplo, tentou apresentar a **Rivaldo Barbosa** linhas de investigação que julgava promissoras para o caso, mas o superior lhe disse que o tema deveria ser tratado com **Giniton Lages**.

Nada obstante, as informações fornecidas a **Giniton** foram deliberadamente ignoradas. Quando tomou conhecimento de que **Giniton** atribuía o homicídio a Orlando Curicica, Amim advertiu o denunciado de que a hipótese não possuía fundamento. Novamente, foi ignorado.

De modo semelhante, tão logo as investigações foram maliciosamente dirigidas à incriminação de Orlando e Marcelo Siciliano, o Delegado de Polícia Civil Luís Otávio Franco Gomes de Oliveira desligou-se da equipe de Giniton Lages, da qual fazia parte. Ainda assim, **Giniton Lages** atribuiu-lhe outro inquérito, determinando explicitamente que ele os responsabilizasse.

Giniton Lages tinha pleno conhecimento, portanto, de que a linha de investigação dirigida a Orlando e a Marcelo era incorreta, o que não o impediu de incriminá-los, com a anuência de **Rivaldo Barbosa e de Marco Antonio**. O objetivo, obviamente, era o de ocultar os reais executores e os reais mandantes dos homicídios.

Numa palavra, **Rivaldo** foi explicitamente alertado por delegados de sua unidade, como Luís Otávio e Marcus Amim, no próprio ano de 2018, de que havia indícios robustos de execução promovida por Ronnie Lessa, a mando dos irmãos Brazão, mas os ignorou.

Sempre nesse mesmo contexto, documentos trazidos aos autos comprovam que, no dia 27 de abril de 2018, uma suposta denúncia anônima chegou à DH, imputando o homicídio de Marielle a Marcelo Siciliano, Orlando Curicica e outros (fl. 347 do relatório final de IPL). Tratava-se, à evidência, de expediente empregado pela própria associação criminosa para defletir as investigações. Assim narrou **Giniton** em seu próprio livro:

Comecei a ler o registro. Constava que a ligação tinha sido recebida às 15h45 daquela sexta-feira, dia 27 de abril. O denunciante passou nomes e números de telefones dos supostos envolvidos nos assassinatos. Segundo ele, o vereador Marcello Siciliano e o ex-vereador Cristiano Girão tinham encomendado a morte de Marielle para Orlando Curicica. E disse que Orlando havia contratado o "Capitão Adriano" e "Major Ronald" para a execução.

Sem embargo da possibilidade de que a informação tenha sido plantada pela própria associação, a hipótese era, de qualquer sorte, absolutamente inverossímil, conforme retratado pelos demais delegados da DH. Maliciosamente, três dias depois, em 30 de abril de 2018, a DH colheu o depoimento do ex-policial militar Rodrigo Jorge Ferreira, o Ferreirinha, que imputou falsamente os homicídios relacionados ao "Caso Marielle" a Orlando de Oliveira Araújo e a Marcelo Siciliano.

A oitiva de Ferreirinha foi arquitetada por **Rivaldo Barbosa** que diligenciou, inclusive, junto ao Gabinete de Intervenção Federal, para que lhe cedessem o local onde o depoimento seria tomado, como se vê das declarações prestadas pelo DPF Lorenzo Pomílio da Hora:

(...) "QUE sendo o declarante amigo do então chefe da Polícia Civil RIVALDO, manteve com este contato telefônico para agendar uma reunião no dia seguinte na parte da tarde, no prédio da chefia de polícia, para levar ao conhecimento daquela autoridade as informações que lhes foram trazidas; QUE na reunião estavam presentes além de RIVALDO, o declarante, HELIO KHRISTIAN e também o DPF FELÍCIO LATERÇA, tendo este acompanhado HELIO a seu pedido; QUE após informado o delegado RIVALDO os encaminhou de imediato ao delegado GINITON, titular da D.H. capital, (...) QUE naquela

GINITON se prontificado a ouvi-lo naquela unidade de policia; QUE se recorda que GINITON comentou que essa seria apenas mais uma linha investigativa dentre outras já existentes, mas diante da informação de HELIO KHRISTIAN sobre uma possível negativa de RODRIGO em comparecer naquela unidade, concordaram de fazer o agendamento nos dias seguintes em algum local "neuro"; (...)

(...) "QUE na sexta feira, um dia depois, em um evento sobre a "Intervenção Federal no Rio de Janeiro" ocorrido no prédio do TRF 2 esteve presente com DPF FELÍCIO LATERÇA e encontrou RIVALDO e o General BRAGA NETO, dentre outras autoridades, se recordando que RIVALDO perguntou sobre a apresentação da testemunha, e então decidiu ligar para o General RICHARD, então Secretário de Segurança Pública, e solicitou um local para viabilizar a oitiva, ocasião em que foi sugerido o "Circulo Militar", (...)

Ouvido judicialmente na Ação Penal 2434/STF, o General Richard Nunes confirmou as declarações de Pomílio. Em seu relato, afirmou que **Rivaldo** e **Giniton** o procuraram para falar sobre Ferreirinha, indicado, segundo eles, por policiais federais. Comentou, ainda, que a testemunha não lhe parecia idônea e deveria ser ouvida com ressalvas.

No depoimento, Ferreirinha imputou falsamente a Orlando de Oliveira Araújo não apenas os crimes do "Caso Marielle", mas outros homicídios, como aqueles perpetrados contra Rafael Freitas Pacheco Silva, conhecido como "Leão", e Carlos Alexandre Pereira Maria, o "Cabeça". Este último, precisamente aquele em que o delegado Luís Otávio se recusou a indiciar Orlando.

De todo modo, foi essencial o direcionamento de suas declarações para que a associação obstruísse as investigações do "Caso Marielle".

A denúncia, portanto, evidenciou que RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR foi empossado como Chefe da Polícia Civil do Estado

do Rio de Janeiro em 13/03/2018, véspera dos crimes de homicídios de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, e nomeou GINITON LAGES como titular da Delegacia de Homicídios da Capital e a sua designação para presidir as investigações dos referidos homicídios.

Ao que tudo indica, instaurada essa relação, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR e GINITON LAGES agiam, conjuntamente, com ações e atos de omissões impróprias para impedir que as investigações chegassem aos reais mandatários e executor dos homicídios mencionados.

Além disso, supostamente, GINITON LAGES, com a anuência de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTO, tentou obstruir as investigações para que Orlando Curicica e Marcelo Siciliano fossem responsabilizados, ainda com a indicação de outros policiais que atuavam no inquérito de que as implicações eram inverossímeis, sem qualquer fundamento probatório.

A denúncia demonstra, ainda, que na divisão de tarefas da associação criminosa, MARCO ANTONIO DE BARROS PINTO, às ordens de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR, desempenhava o papel de instruir o depoimento de testemunhas, pré-estabelecendo o teor dos respectivos depoimentos, com a finalidade de incriminar pessoa diversa que praticara o crime de homicídio.

Nesse sentido, GINITON LAGES, em tese, também atuava coagindo e ameaçando testemunhas para que prestassem falso testemunho e incriminasse pessoas sabidamente diversas aos reais mandatários e executores dos crimes.

Da mesma forma, a acusação revela que GINITON LAGES, no usufruto de suas atribuições à Delegacia de Homicídios, supostamente agia em retaliação aos indivíduos que declinavam participação no esquema criminoso.

Quanto a esses pontos, assim indicou a Procuradoria-Geral de República na inicial acusatória:

Às fls. 357/361 do relatório final, constam comunicações entre Marco Antonio e Ferreirinha. Nos diálogos, ele o instruiu sobre o conteúdo dos depoimentos que deveria prestar para incriminar Orlando de Oliveira Araújo no homicídio de Rafael Pacheco “Leão”, a demonstrar os interesses a que a testemunha servia:

MARQUINHO: “a audiência é do RAFAEL PACHECO tá, a gente tá tentando mandar, você chegou muito em cima, a gente acabou não fazendo a atividade que eu queria, mas é o que você falou na atividade do RAFAEL PACHECO, como você soube, aquele negócio todo, que depois ele te levou lá pro carro, entendeu, quem estava no homicídio do RAFAEL PACHECO, tá! Então, é aquilo! Estou tentando conseguir aqui pra mandar por arquivo pra você, pra você dar uma olhada dar uma olhada no teu vídeo, mas é pesado, é bastante pesado e não sei se a gente vai conseguir, entendeu, então se concentra nesse sentido, é do RAFAEL PACHECO, o que você soube do RAFAEL PACHECO a partir da tua ida na casa dele (ORLANDO CURICICA) lá, que ele te chamou, te obrigou a ir né, e a partir daí você passou a trabalhar com ele, que foi obrigado a trabalhar com ele. Mas sem se vitimizar, sem se vitimizar, aquela coisa que a gente já conversou tá, então se concentra nesse sentido.”

Marco Antonio ainda solicitou que **Giniton** intercedesse junto à cúpula da PMERJ para facilitar a remoção do Policial Militar “Ferreirinha” de um batalhão para outro, mostrando-se o perfeito alinhamento entre a falsa testemunha e a associação criminosa investigada. **Giniton** encaminhou a solicitação a **Rivaldo Barbosa**, que resolveu a questão.

[...].

Outro fato relevante é o de que dias após Ferreirinha haver prestado o seu depoimento à DH, **Giniton Lages** se dirigiu à unidade prisional BANGU I, onde se encontrava Orlando de Oliveira Araújo, com o objetivo de coagi-lo a confessar a execução de Marielle e atribuir o mando a Marcelo Siciliano. Disse que, se Orlando admitisse a execução e

delatasse Marcelo Siciliano, receberia perdão judicial. **Giniton** ameaçou Orlando, alertando-o de que caso não aceitasse a proposta, seria responsabilizado pelo homicídio de Marielle e por vários outros que não cometeu. Prometeu, ainda, colocá-lo no Sistema Penitenciário Federal, em retaliação.

Irresignado, Orlando recusou, inclusive por saber que a Delegacia de Homicídios recebia pagamentos mensais de outros criminosos. Com a recusa, multiplicaram-se os indiciamentos maliciosos que **Giniton Lages** fez em desfavor de Orlando.

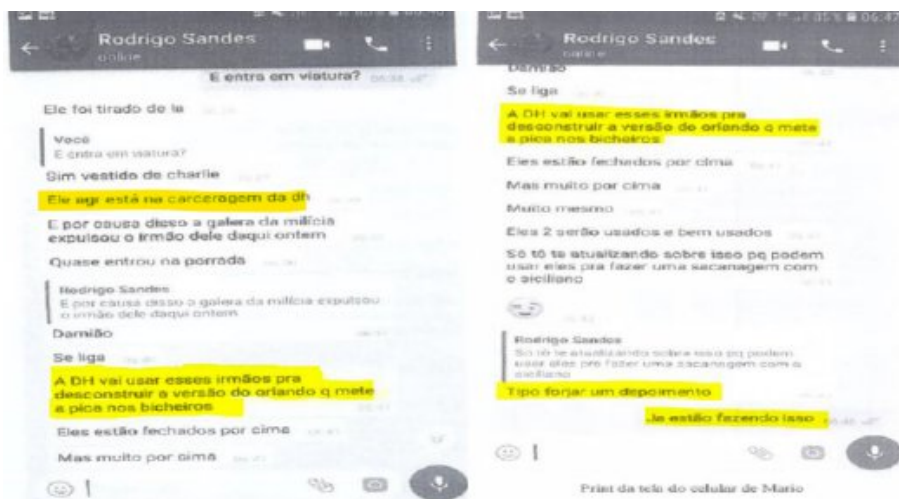
Além disso, apenas dois dias depois da recusa de Orlando de Oliveira Araújo em assumir falsamente os homicídios, **Giniton Lages** emitiu documento recomendando sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal, conforme consta dos autos (fl. 36 da IPJ n. 16/2024).

Reagindo ao direcionamento das investigações que lhe foram criminosamente direcionadas, Orlando Oliveira de Araújo, o Orlando “Curicica”, passou a delatar às autoridades públicas o modo de funcionamento e a composição dos grupos de extermínio do Estado do Rio de Janeiro.

Foi a chave para que **Giniton Lages**, na condição de chefe da Delegacia de Homicídios da Capital, utilizasse as declarações de Ferreirinha e os depoimentos falsos prestados pelas testemunhas Erivaldo Juvino da Silva e Damião Juvino da Silva, para “desconstruir a versão de Orlando” e continuar a proteger “os bicheiros” com atuação no Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, no dia 18 de janeiro de 2019, data na qual **Giniton Lages** ainda dirigia a Delegacia de Homicídios da Capital, Mário Carvalho enviou a Marcelo Siciliano prints de uma conversa com o ex-Policial Civil Rodrigo Sandes. O policial informou a Mário sobre a manipulação de testemunhas por

Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto, com o intuito de incriminar Siciliano e Orlando (fls. 290/293 do Relatório Final):



De fato, em 19 de julho de 2018, **Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, colheram o depoimento de Erivaldo Juvino da Silva, para dele obterem a afirmação de que Orlando e Marcelo estariam envolvidos nos homicídios que são objeto da ação penal 2434:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL

Unidade Policial: Delegacia de Homicídios da Capital

TERMO DE DECLARAÇÃO

Procedimento: 901-00385/2018

Data: 19/07/2018

Nome: ERIVALDO JUVINO SILVA

passado alguns dias do crime o declarante passou a ouvir comentários de que ORLANDO DE OLIVEIRA DE ARAUJO, vulgo ORLANDO CURICICA, ou CURICICA, estava articulando de dentro da cadeia a morte de um indivíduo conhecido como CARLOS ALEXANDRE, vulgo “CABEÇA”; Que, ainda segundo os comentários ORLANDO estava interessado na morte de “CABEÇA” porque este teria procurado um advogado e vindo na direção desta delegacia de homicídios para denunciar ORLANDO no crime que vitimou a vereadora e seu motorista; Que, os comentários eram “fortes” de que ORLANDO acreditava que CABEÇA “ESTAVA FALANDO DEMAIS A RESPEITO DA MORTE DA VEREADORA E SEU MOTORISTA”; Que, passado alguns dias tomou conhecimento da morte de CARLOS ALEXANDRE, vulgo “CABEÇA”; Que, o declarante quando esteve

[...]

ORLANDO, vulgo "CURICICA"; Que, perguntado se o declarante tinha conhecimento de que CARLOS ALEXANDRE, vulgo "CABEÇA" trabalhava também diretamente ligado ao gabinete do vereador MARCELO SICILIANO respondeu afirmativamente sendo certo que foi o próprio declarante que apresentou CARLOS ALEXANDRE, vulgo "CABEÇA" ao vereador MARCELO SICILIANO, provavelmente em meados de 2015; Que, durante a campanha de MARCELO SICILIANO para vereador, ocorrida em 2016, CABEÇA se aproximou ainda mais, sendo certo que passado as eleições CABEÇA passou a integrar o grupo de trabalho no gabinete do vereador MARCELO SICILIANO; Que, perguntado qual a relação do declarante com o vereador MARCELO SICILIANO, respondeu que conheceu o referido antes mesmo deste ser vereador e sempre teve uma ótima relação com o mesmo; Que, ainda em meados do ano de 2016 e após as eleições para vereador o declarante se afastou um pouco de MARCELO SICILIANO; Que, perguntado qual o motivo que fez o

Em 16 de janeiro de 2019, **Giniton Lages** colheu novo depoimento de Erivaldo Juvino da Silva, ocasião em que a testemunha reiterou, de forma ainda mais contundente, o mando do homicídio da vereadora Marielle Francisco da Silva a Marcelo Siciliano, indicando que a execução teria sido realizada por Orlando "Curicica" (termo de depoimento anexo). (2º termo de declaração Erivaldo):

DEPARTAMENTO GERAL DE POLÍCIA ESPECIALIZADA
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DA CAPITAL

TERMO DE DECLARAÇÃO

Procedimento: 901-00385/2018

Data: 16/01/2019

Nome: ERIVALDO JUVINO SILVA

[...]

morte, na prisão; QUE a partir de então o declarante passou a encorajar "RENATINHO PROBLEMA" a revelar tudo o que sabia a respeito das mortes de MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES; QUE aos poucos o declarante foi ganhando a confiança de "RENATINHO PROBLEMA" e este efetivamente foi narrando para o declarante alguns detalhes que considera de extrema relevância para a investigação em curso; QUE segundo "RENATINHO PROBLEMA" o crime foi encomendado pelo Vereador MARCELO SICILIANO, tendo em vista que este vinha tendo problemas com a Vereadora em razão de algumas terras na localidade das Vargens, não sabendo o declarante dar maiores detalhes a respeito; QUE ainda segundo "RENATINHO PROBLEMA" durante a convivência que teve com "ORLANDO CURICICA", este confidenciou para "RENATINHO PROBLEMA" após um dos encontros ocorridos entre o Vereador MARCELO SICILIANO e ORLANDO CURICICA, que iria fazer um "SERVIÇO GRANDE" deixando claro que seria "MATAR" uma pessoa importante e que tal tarefa

No dia seguinte, em 17 de janeiro de 2019, **Ginton Lages** colheu o depoimento de Renato Nascimento dos Santos. Ali, a senha para mentir consta sob a ressalva de que a testemunha teve “algumas lembranças” “após ter sido ouvido nesta sede policial e que efetivamente deseja acrescentar às suas declarações prestadas anteriormente”. Seu depoimento se desenvolveu justamente no sentido de imputar falsamente os homicídios de Marielle e Anderson Gomes a Orlando de Oliveira Araújo (termo de depoimento anexo):

DEPARTAMENTO GERAL DE POLICIA ESPECIALIZADA
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DA CAPITAL

TERMO DE DECLARAÇÃO

Procedimento: 901-00385/2018

Data: 17/01/2019

Nome: RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS

referido tinha inclusive o apelido de “CAVEIRA”; QUE perguntado por qual motivo entende que “ORLANDO CURICICA” poderia ter tido participação no crime que vitimou MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES, respondeu que durante sua permanência no carcere, se recordou de que nenhum trabalho “GRANDE” ocorreu após o comentário feito por “ORLANDO CURICICA” e que o declarante se recordou ainda de um fato comentado por “ORLANDO CURICICA” de um recado passado por “ORLANDO CURICICA” para o declarante de que não poderia ser transferido para o presídio Bandeira Estampa – Bangu 9, pois “EM BREVE IRIA ESTOURAR UMA PICA MUITO GRANDE, E QUE A DIREÇÃO SERIA PARA A MILÍCIA” desta forma o declarante acredita sinceramente do envolvimento de “ORLANDO CURICICA” na morte da Vereadora MARIELLE FRANCO e ANDERSON GOMES; QUE também entende como relevante os encontros secretos ocorridos entre o Vereador MARCELO SICILIANO, citados pelo declarante em seu termo anterior, bem como o encontro citado nesta data entre

Como se vê, o padrão de atuação de **Ginton Lages** e de **Marco Antonio de Barros Pinto** confirma o teor das mensagens enviadas pelo ex-Policial Civil Rodrigo Sandes.

Ademais, destaca-se possível cobrança periódica de RIVALDO BARBOSA, GINTON LAGES e MARCO ANTÔNIO aos grupos de contraventores e milicianos, com a finalidade de embaraçar as investigações de homicídios, atuando, os denunciados, na destruição de

provas e praticando condutas omissivas com a finalidade de obstruir e/ou impedir as investigações, conforme demonstrado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

A associação aqui denunciada pretendia, desse modo, cumprir os pactos feitos com organizações criminosas diversas do Estado do Rio de Janeiro. Pelo modo de atuação ajustado entre **Rivaldo Barbosa, Ginton Lages e Marco Antônio**, cobranças periódicas eram feitas aos grupos de contraventores e milicianos, para que pudessem atuar sem o receio da ação repressiva dos órgãos competentes do Estado do RJ. Esclarecedor, nesse sentido, o depoimento prestado à polícia por Orlando Oliveira Araújo, posteriormente confirmado nos autos da APN 2434 - STF:

ORLANDO DE OLIVEIRA ARAUJO: Esse caso, realmente, o que aconteceu foi que eles não investigaram. Não havia como investigar porque se não ia chegar na contravenção... porque se chegar no escritório do crime, vai chegar no Rogério de Andrade, vai chegar no Anísio, vai chegar no Flavio que é o contato com todos, vai chegar na contravenção... como é que vai acusar a contravenção? Eles não tinham como. Não que a contravenção tenha mandado matar a Marielle, mas a contravenção criou um sistema que facilitou a morte da Marielle.

DPF ALMADA: Que continua até hoje.

ORLANDO DE OLIVEIRA ARAUJO: Que continua até hoje.

DPF ALMADA: Inclusive esse núcleo do dinheiro aí, certamente continua.

ORLANDO DE OLIVEIRA ARAUJO: Não, é uma tabela. Isso é a tabela. (inaudível). Delegacias como a 22, a 21, a 27, a 38 elas ganham R\$ 40.000,00 por mês da contravenção. A 35 ganha R\$ 40.000,00 por mês. Existe uma tabela tá? A DH, as especializadas ganham mais que varia entre 60 e 80.000,00 por mês e na DH, além do que eles recebem mensal, quando entra um homicídio, por exemplo, deixou uma filmagem, deixou um rastro que eles conseguem direcionar o homicídio pra determinado contraventor, eles pagam por fora, como foi o caso do Pereira, como foi o caso do Escafura.

Além da falsa incriminação de terceiros, a apuração do caso Marielle reproduziu as mesmas estratégias de sabotagem peculiares às investigações da DH. Destacam-se a ausência de

coletas de imagens de circuitos de monitoramento, desaparecimento de provas e diligências ineficientes, conforme detalhado às fls. 322/383 do Relatório Final de Inquérito.

Ginton fez, ainda, desaparecer o celular apreendido de propriedade de Eduardo Siqueira, o “Dudu do Clone”, o qual havia sido anteriormente custodiado por decisão de **Marco Antonio Pinto de Barros**. Suspeitava-se de que Eduardo poderia ter sido o fornecedor do veículo Cobalt / GM empregado por Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz nos homicídios. Consta da documentação de cadeia de custódia que o aparelho teve como última localização conhecida a Delegacia de Homicídios da Capital, na posse de **Ginton Lages**. Anota-se um encaminhamento ao Instituto de Criminalística para perícia, mas o aparelho não foi recebido na unidade de destino e nunca mais foi localizado, ou seja, foi extraviado pelo próprio denunciado (fls. 375/376 do Relatório Final de Inquérito):

 GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

DH - CAPITAL
Rua General Ivan Raposo, 500, Barra Da Tijuca, Rio De Janeiro - RJ, CEP: 22621-040, TEL.: (21) 2333-6393

AUTO DE ENCAMINHAMENTO

Controle Int.: E09-055239-1901/2018 Procedimento: 901-00942/2018
Data: 09/07/2018 às 18:58 Horas

RECEBEDOR ICCE -

Especificação do Material:

Outros Bens:
*Telefone Celular: 1 Unidade(s) Motorola MOTO G5, cor dourada.
Nada mais havendo, é encerrado o presente que vai por todos assinado.

GINTON LAGES GINTON LAGES
Diretor(a) - 946.525-3 Diretor(a) - 946.525-3

ICCE
RECEBEDOR

Além disso, embora a equipe tenha identificado pontos de monitoramento na rota de fuga dos executores, **Giniton** e seus comparsas não recolheram as imagens, deixando que se perdessem com o decurso do tempo. Com relação àquelas colhidas por equipes diversas, **Giniton** as manteve ocultas, até que foram identificadas por diligências autônomas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

E quando já não se podia proteger os executores, por intervenção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas investigações, a solução encontrada por **Rivaldo, Giniton e Marquinhos** foi atribuir o crime ao próprio Ronnie Lessa, por uma suposta aversão às pautas defendidas por Marielle Francisco da Silva, afastando-se, mais uma vez, os caminhos para a identificação de Domingos e João Francisco. A tese foi a de “crime de ódio”, de resto, sem nenhuma aderência ao histórico de um criminoso dedicado à prática de homicídios por encomenda.

A única conclusão possível, portanto, é a de que **Rivaldo Barbosa de Araújo Junior, Giniton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto**, por meio dos expedientes acima descritos, embaraçaram a investigação penal destinada à apuração dos homicídios de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro de Matias Gomes.

Dessa forma, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA descreveu detalhadamente as conduta criminosas de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS, assim como demonstrou os indícios de materialidade dos acusados no âmbito da estrutura criminosa.

A respeito da consumação do crime de organização criminosa, GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Organização Criminosa*, 2ª edição, Editora Forense, 2015) esclarece que:

O crime de organização criminosa trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, de caráter formal, que não exige para que seja consumado qualquer efeito naturalístico. Ou seja, a simples formação de um grupo criminoso já consoma o crime. Contudo, o grupo criminoso, entretanto, deve preencher os requisitos trazidos no art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/13, o dolo, para a consumação, deve ser de praticar atos ilícitos para a obtenção de vantagem, além de necessitar da composição mínima de quatro integrantes, organizados sistematicamente, de forma hierárquica, com explícitas divisões de tarefas, colocando em risco, portanto, a paz pública.

No caso dos autos, conforme narrado na denúncia, nesse juízo de cognição sumária, estão presentes as características e requisitos para a tipificação do delito de organização criminosa, com específica divisão de tarefas e estrutura interna verticalmente organizada, a partir do indicado pela autoridade policial em relatório de investigações.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, na linha do relatório das investigações e das demais provas indiciárias até então produzidas, trouxe os antecedentes fáticos que evidenciaram, em tese, que RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS estariam vinculados, em associação criminosa com outros agentes, para a prática de crimes, dentre eles obstrução de investigação de diversos homicídios executados por associações criminosas no Estado do Rio de Janeiro, dentre eles, contra as vítimas Marielle Francisco da Silva, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro e Anderson Pedro Matias Gomes.

Tais circunstâncias, nesse juízo de cognição sumária, reforçam os indícios de que os denunciados estariam unidos de forma estruturada, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com inúmeros outros agentes ainda não identificados e

com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos.

Sobre a diferenciação entre o crime de associação criminosa, previsto no art. 288, do Código Penal e o crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, da Lei n. 12.850/13, GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Código Penal Comentado*. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 1.161) traz as seguintes considerações, que se aplicam, integralmente, à presente hipótese:

A Lei 12.850/2013 estabelece o crime de organização criminosa (art. 2.º), conceituando-se a organização criminosa como *"a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional"* (art. 1.º, §1.º). Na jurisprudência: STF: *"Há indícios suficientes quanto à associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem pecuniária, mediante a prática do crime de peculato, infração penal cuja pena máxima é superior a 04 anos. A chamada Operação Candeeiro, deflagrada em setembro do ano de 2015 e antecedida por ampla investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande Norte, evidenciou a atuação, naquele Estado, de organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos provenientes do IDEMA, organização essa cujo principal beneficiário, conforme demonstrou indiciariamente o Ministério Público, consiste no parlamentar ora denunciado. 11. O crime de organização criminosa é de natureza permanente, o que, aliás, é da essência da figura típica criminalizada, considerando que a opção do legislador não foi a de criminalizar a associação eventual para a prática de crimes, mas sim a atuação estruturada e reiterada de grupos voltados à prática de infrações penais. No caso em tela, os fatos imputados à organização*

criminosa tida como constituída pelo denunciado foram praticados em parte antes e em parte após a entrada em vigor da Lei n.º 12.850/13. Nesse contexto, dada a natureza de crime permanente acima destacada, impende, para viabilizar o recebimento da denúncia quanto à integralidade dos fatos imputados à organização criminosa ora denunciada que se invoque o entendimento consagrado no Enunciado 711 da Súmula do STF, segundo o qual "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessão da continuidade ou da permanência" (AO 2.275, 1.ª T., rel. Luiz Fux, 23.10.2018, v.u.).

Em que pese a peça acusatória impute aos denunciados a "prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal", vislumbro, que o presente caso é hipótese enquadrada no art. 288, § 1º, do Código Penal (associação criminosa armada).

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a Denúncia, portanto, deve ser recebida contra RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS pela prática das condutas descritas no art. 288, § 1º, do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 e art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES e MARCO ANTONIO DE BARROS PINTOS pela prática das condutas descritas no art. 288, § 1º, do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13.

É o VOTO.